



Proc.: 01882/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01882/2013
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exercício de 2013
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS : José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20
Chefe do Poder Executivo Municipal
(Período 1/1/2009 a 31/12/2012)
Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF n. 042.321.878-63
Chefe do Poder Executivo Municipal
(Início do 1º Mandato: 1º/1/2013)
Leni Matias, CPF N. 547.020.629-72
Procuradora-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 23ª, 12 de dezembro de 2017

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS VISANDO ATENDER AO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, EXERCÍCIO DE 2013. FALHAS DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. EXAME DE MÉRITO PARCIALMENTE PREJUDICADO. ANÁLISE DE IDÊNTICA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EFETUADA NOS AUTOS N. 3235/2013/TCE-RO. DELIBERAÇÃO APENAS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADAS NO PROCESSO. 3235/2013/TCE-RO. MITIGAÇÃO DE FALHAS. ARQUIVAMENTO.

1. A contratação emergencial analisada nestes autos fora objeto de exame no processo 3235/2013/TCE-RO, restando prejudicado parcialmente o exame de mérito das irregularidades detectadas.
2. Das impropriedades remanescentes, não apreciadas no processo 3235/2013/TCE-RO, há elementos que mitigam os efeitos da aplicação de multa em relação ao agente público considerado como responsável.
3. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre Fiscalização de Atos e Contratos que se originaram do Ofício n. 101/2013/4ªPJP/2ªTit – NAE, remetido a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - 2ª Titularidade, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC1-TC 02272/17 referente ao processo 01882/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar prejudicada, em parte, a Fiscalização de Atos e Contratos realizada neste processo, visto que nos autos 3235/2013/TCE-RO foram analisadas idênticas dispensas de licitações atinentes à contratação emergencial de empresa para coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbano e de saúde, realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, durante o exercício de 2013, com reflexo direto nas irregularidades apuradas neste feito, descritas a seguir:

1.1 - De responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná (início do mandato: 1º/1/2013), CPF n. 042.321.878-63 e Leni Matias, Procuradora-Geral do Município, CPF n. 547.020.629-72: infringência ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, haja vista a publicação intempestiva do instrumento do Contrato n. 1/PGM/2013;

1.2 - De Responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná (período: 1º/1/2009 a 31/12/2012), CPF n. 136.097.269-20: ausência de planejamento durante a sua gestão por não promover ações essenciais à manutenção do controle permanente dos contratos de serviços de natureza contínua – o que possibilitaria a prorrogação (quando possível e viável) ou o início e a conclusão do procedimento licitatório antes do término de vigência do ajuste anterior – evitando-se que a gestão vindoura do Município procedesse à contratação emergencial fundamentada no art. 24, IV da Lei n. 8666/93;

1.3 - De Responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná (início do mandato: 1º/1/2013), CPF n. 042.321.878-63: violação aos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência previstos no *caput* do art. 37 da CF/88 c/c violação ao inciso XXI do mesmo art. 37 da Magna Carta pela realização de contratação direta, por dispensa de licitação fora do disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8666/93.

II – Excluir a responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, CPF n. 042.321.878-63 e Leni Matias, Procuradora-Geral do Município, CPF n. 547.020.629-72, quanto à impropriedade descrita no item 1.1 desta decisão, porquanto as razões de justificativas encaminhadas a esta Corte pelos jurisdicionados (fls. 499/822) foram suficientes para demonstrar atendimento às disposições do artigo 26, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993.

III – Abster de aplicar multa ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, CPF n. 042.321.878-63, quanto à impropriedade descrita no item 1.3 desta decisão, porquanto tal falha fora apreciada no processo n. 3235/2013/TCE-RO, resultando na aplicação de multa a este agente, conforme consignado no item II do Acórdão AC1-TC 3195/16, tendo sido esta penalidade afastada por meio do Acórdão AC2-TC 00285/17 (processo n. 390/2017/TCE-RO).

IV - Abster de aplicar multa ao Senhor José de Abreu Bianco, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, CPF n. 136.097.269-20, quanto à impropriedade descrita no item 1.2 desta decisão, visto que há nos autos n. 4.881/2012 (relacionado ao exame da matéria em questão) evidências suficientes para mitigar a impropriedade a ele atribuída, notadamente, que durante o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

exercício de 2012 o agente adotou várias providências concernentes à prestação de serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos daquela localidade, dentre as quais se destaca a elaboração de Plano Municipal de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná finalizado em agosto de 2012, o que evidencia a mobilização e preocupação com a prestação desses serviços.

V - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público deste Estado visando conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes quanto o Processo 2013001010000196 (notícia de fato).

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01882/2013
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exercício de 2013
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS : José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20
Chefe do Poder Executivo Municipal
(Período 1/1/2009 a 31/12/2012)
Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF n. 042.321.878-63
Chefe do Poder Executivo Municipal
(Início do 1º Mandato: 1º/1/2013)
Leni Matias, CPF N. 547.020.629-72
Procuradora-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 23ª, 12 de dezembro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos que se originaram do Ofício n. 101/2013/4ªPJJP/2ªTit – NAE (fl. 3)¹, remetido a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - 2ª Titularidade, subscrito pelo Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis, no qual remete cópia do processo administrativo n. 2013001010000196 (fls. 4/50) referente à denúncia formulada perante aquele Órgão pela pessoa jurídica de direito privado Construtora Marquise S/A, CNPJ n. 07.950.702/0001-85, relatando supostas irregularidades na contratação emergencial, realizada pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no exercício de 2013.

2. Recebidos os autos pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, na qualidade de Relator em substituição regimental, remeteu-os à Secretaria Geral de Controle Externo, determinando a adoção de providências e autorizando as diligências pertinentes (fl. 52).

3. Devidamente oficiado, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, remeteu a esta Corte de Contas, via Ofício (fls. 55 e 59), cópia integral dos processos administrativos n. 11.202/2009² e 129/2013³ (fls. 61/240). Posteriormente o Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Ji-Paraná, Clederson Viana Alves, carreteou documentos aos autos (fls. 241/284).

¹ Protocolo n. 627/2013.

² Em CD-ROM (fls. 55/58), referente à Concorrência Pública n. 3/CPL/PMJP/09, objetivando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, na qual fora contratada a empresa Construtora Marquise S/A.

³ Relacionado à contratação emergencial *in examine*.

Acórdão AC1-TC 02272/17 referente ao processo 01882/13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

4. Da análise dos documentos enviados a este Tribunal de Contas, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná, concluiu (fls. 285/291-v) pelo conhecimento da inicial do *Parquet* Estadual e improcedência das irregularidades apontadas. Registrou, ainda, a presença de impropriedade que ensejava a prestação de esclarecimentos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, e Procuradora Geral do Município, Leni Matias.
5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 251/2013 (fls. 300/304-v) da lavra da e. Procuradora-Geral à época, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu integralmente com os entendimentos técnicos, bem como considerou imperiosa a audiência do Gestor Municipal à época dos fatos, José de Abreu Bianco, e a notificação do Chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Júnior para, querendo, prestarem esclarecimentos.
6. Convergindo integralmente com o opinativo do *Parquet* Especial, o saudoso Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, no exercício da Relatoria, exarou Despacho Decisório (fls. 307/310), que resultou nos Mandados de Audiências n.s 617, 618 e 619/2013/DP-SPJ⁴.
7. Em atendimento aos Mandados n.s 617 e 618/2013/DP-SPJ, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, e a Procuradora-Geral daquela localidade, Leni Matias, encaminharam razões de justificativas conjuntas, seguidas de documentação de suporte (protocolos n.s 13989 e 14057/2013, fls. 324/498). Logo após, os citados agentes enviaram à Corte explicações e documentos complementares (protocolos n.s 14236, às fls. 499/548, e 14237/2013, às fls. 549/822).
8. Ato contínuo, compareceu aos autos o ex-Gestor do Município de Ji-Paraná, José de Abreu Bianco, remetendo defesa e documentação auxiliar (protocolo n. 15577/2013, fls. 824/871).
9. Após exame das defesas apresentadas, a Unidade Técnica, mediante Relatório (fls. 876/881), inferiu que as razões de justificativas encaminhadas a esta Corte de Contas elidiram parcialmente as impropriedades detectadas, registrando ainda o seguinte:

4. CONCLUSÃO

Após a análise das razões de justificativas apresentadas, conclui-se pela permanência das seguintes impropriedades imputadas aos responsáveis mediante o Despacho Decisório de fls. 307/310:

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ DE ABREU BIANCO – EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2009 a 31/12/2012) (CPF: 136.097.269-20).

a) Ausência de planejamento durante a sua gestão por não promover ações essenciais à manutenção do controle permanente dos contratos de serviços de natureza contínua – o que possibilitaria a prorrogação (quando possível e viável) ou o início e a conclusão do procedimento licitatório antes do término de vigência do ajuste anterior – evitando-se que a gestão vindoura do Município procedesse à contratação emergencial fundamentada no art. 24, IV da Lei nº 8666/93.

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL (Início do mandato: 01/01/2013) (CPF: 042.321.878-63)

b) Não comprovação da adoção de medidas necessárias à instauração e conclusão de certame para a contratação de empresa especializada na coleta de resíduos sólidos, considerando que o prazo do contrato emergencial era de 180 dias, tampouco comprovou a impossibilidade de fazê-lo, situação agravada pela realização de novo

⁴ Fls. 318/319; 823

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

contrato emergencial subsequente, por mais 180 dias, com o mesmo objeto e mesmo fundamento para a dispensa contida no artigo 24, IV da Lei nº 8666/93.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

a) Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, posto que respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

b) Aplicar multa ao Senhor José de Abreu Bianco, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, em patamar razoável e compatível com a sua participação para a ocorrência da impropriedade apontada no item “4”, subitem “a” da conclusão deste relatório, na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996.

c) Aplicar multa ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, em patamar razoável e compatível com a sua participação para a ocorrência da impropriedade apontada no item “4”, subitem “b” da conclusão deste relatório, na forma do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996.

10. Por sua vez, o *Parquet* Especial, mediante o Parecer n. 323/2016-GPGMPC (fls. 889/900) da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, sugeriu inicialmente que fossem corrigidos os dados do processo visando constar que se trata de Fiscalização de Atos e Contratos. Ademais, convergiu integralmente com os entendimentos do Corpo Instrutivo e assim opinou, *in litteris*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I) pela retificação na autuação e nos assentamentos da Corte, a fim de constar que o caso versado consiste em Fiscalização de Atos e Contratos e não Representação;

II) pela configuração das seguintes irregularidades:

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ DE ABREU BIANCO – EX-PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2009 a 31/12/2012) (CPF: 136.097.269-20). Ausência de planejamento durante a sua gestão por não promover ações essenciais à manutenção do controle permanente dos contratos de serviços de natureza contínua – o que possibilitaria a prorrogação (quando possível e viável) ou o início e a conclusão do procedimento licitatório antes do término de vigência do ajuste anterior – evitando-se que a gestão vindoura do Município procedesse à contratação emergencial fundamentada no art. 24, IV da Lei n. 8666/93.

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL (Início do mandato: 01/01/2013) (CPF: 042.321.878-63) Violação aos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência previstos no *caput* do art. 37 da CF/88 c/c violação ao inciso XXI do mesmo art. 37 da Magna Carta pela realização de contratação direta, por dispensa de licitação fora do disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8666/93.

III) pela aplicação, aos Srs. José De Abreu Bianco, Ex-Prefeito Municipal (01.01.2009 a 31.12.2012), e Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual prefeito municipal (início do mandato: 01.01.2013), da pena de multa prevista no art. 55, II, da Lei n. 154/1996, em razão das irregularidades por eles perpetradas e indicadas no item acima;

IV) pela expedição de determinação ao atual Prefeito de Ji-Paraná (recentemente reeleito) no sentido de que adote as medidas necessárias à manutenção do controle permanente do encerramento dos contratos de serviços de natureza contínua, a fim de possibilitar o início e a conclusão de procedimentos licitatórios antes do término de vigência dos ajustes antecedentes, para que não se repita a realização de contratações precárias.

11. Anuindo com a proposta ministerial, determinei a correção das informações dos autos, consoante despacho à fl. 903.

Acórdão AC1-TC 02272/17 referente ao processo 01882/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

12. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13. Consoante descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos que originou do Ofício n. 101/2013/4ªPJJP/2ªTit – NAE (fl. 3)⁵, remetido a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - 2ª Titularidade, subscrito pelo Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis, no qual remete cópia do processo administrativo n. 2013001010000196 (fls. 4/50) referente à denúncia formulada perante aquele Órgão pela pessoa jurídica de direito privado Construtora Marquise S/A, CNPJ n. 07.950.702/0001-85, relatando supostas irregularidades na contratação emergencial, realizada pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no exercício de 2013.

14. No derradeiro opinativo do Ministério Público de Contas (fls. 889/900) observa-se convergência integral com os entendimentos da Unidade Técnica (fls. 876/881), no sentido de que as razões de justificativas encaminhadas pelos jurisdicionados a este Tribunal de Contas foram insuficientes para afastar a totalidade das irregularidades detectadas, o que, segundo o Órgão Ministerial, enseja a aplicação de multa e determinações.

15. Passa-se, então, à análise do mérito.

16. De antemão, impende registrar **convergência parcial com as conclusivas manifestações do Corpo Instrutivo** (fls. 876/881), anuídas integralmente pelo **Parquet Especial**, de acordo com o Parecer n. 323/2016 (fls. 889/900) da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros. Nas linhas seguintes serão explicados os motivos das concordâncias e dissensões.

17. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* o derradeiro Relatório do Corpo Instrutivo, naquilo que é pertinente, **cujos fundamentos parcialmente adoto como razões de decidir:**

3. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS
DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JESUALDO PIRES FERREIRA
JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL (CPF: 042.321.878-63)
SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LENI MATIAS – PROCURADORA-
GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ (CPF: 547.020.629-72).

3.1. Infringência ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a publicação intempestiva do instrumento do Contrato nº 001/PGM/2013, que ocorreu apenas na data de 01/02/2013, no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1506, sendo que o Contrato fora assinado na data de 10/01/2013.

Os responsáveis apresentaram as suas razões de justificativas tanto conjuntamente (fls. 324/498), quanto de maneira individual (Leni Matias às fls. 499/548 e Jesualdo Pires Ferreira Júnior às fls. 549/822), as quais vieram acompanhadas de diversos documentos em anexo com o fim de comprovar as suas alegações e afastar as respectivas responsabilidades.

⁵ Protocolo n. 627/2013.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Segundo a análise técnica preliminar, identificou-se uma falha no que diz respeito à publicação intempestiva do instrumento do contrato, que ocorreu apenas na data de 01/02/2013, no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1506, quando o Contrato foi assinado na data de 10/01/2013, em discordância com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual as dispensas previstas no inciso III e seguintes do artigo 24 deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias como condição para a eficácia dos atos.

Na defesa conjunta, em síntese, sustentaram que o artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93 foi estritamente observado, atendendo aos comandos constitucionais da legalidade, publicidade e eficiência, na forma do artigo 37, *caput*, conforme documentos comprobatórios anexados à defesa (Diários Oficiais do Município de Ji-Paraná dos dias 10/01/2013 e 01/02/2013).

Em análise ao Diário Oficial Municipal do dia 10/01/2013, observa-se que foi publicado o contrato emergencial de coleta, transporte, destinação e tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e resíduos de saúde, conforme transcrição abaixo:

DECISÃO DO PREFEITO; PROCESSO Nº 1-129/2013; INTERESSADA: SEMAD; ASSUNTO: Contrato emergencial de coleta, transporte, destinação e tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e resíduos de saúde. À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO O presente Processo Administrativo, foi autuado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para Contratação de Serviços emergenciais de coleta, transporte, destinação e Tratamento de resíduos sólidos urbanos. Tendo sido amplamente exposta nos presentes autos, a situação atual dos referidos serviços, tendo inclusive sido constatado o vencimento do contrato de serviço em 31 de dezembro de 2012, sem a formalização de sua prorrogação, o que coloca em risco a saúde Pública do Município o acúmulo de lixo nas ruas sem a devida remoção, outra alternativa não resta, senão a “Contratação de empresa para execução dos serviços. Deste modo com base Jurídica no Parecer de fls. 36/41, exarado pela Procuradoria Geral do Município, AUTORIZO a contratação emergencial, por dispensa de licitação nos termos do Artigo 24, IV, da Lei 8666/93, de empresa que preencha os requisitos exigidos no presente Processo Administrativo. HOMOLOGO o procedimento licitatório com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. ADJUDICO o objeto da licitação em favor das propostas apresentadas pela empresa Coolpeza Serviço de Limpeza Urbana Ltda - ME, no valor total de R\$ 1.499.934,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais), por um período de 6 (seis) meses. No ato da celebração do contrato, deverão ser observadas as condições estabelecidas, às fls. 41 dos presentes autos. Ji-Paraná, 10 de Janeiro de 2013. JESUALDO PIRES Prefeito Municipal.

Já no Diário Oficial Municipal do dia 01/02/2013 foi publicado o Extrato do Contrato nº 001/PGM/2013, consoante se observa da transcrição abaixo:

EXTRATO DA PGM EXTRATO DO CONTRATO N. 001/PGM/2013
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. **CONTRATADA:** COOLPEZA SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. – ME. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** n. 1-129/2013 (SEMOSP). **FINALIDADE:** Contratação direta de empresa especializada para execução dos serviços públicos emergenciais de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos e de saúde do Município de Ji-Paraná/RO, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. **OBJETO:** Prestação dos serviços públicos de coleta, transporte, destinação e tratamento dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, resíduos de saúde/hospitalares, e aqueles resultantes da realização de serviços de limpeza pública, restos de limpeza de poda de jardim, desde que compatíveis com o volume de lixo das residências, resíduos originados de estabelecimentos comerciais e restos de animais mortos (conforme a definição da NBR 10.004), bem como sua disposição em valas sépticas e operação de aterro controlado, além de manutenção de usina de compostagem. **VALOR:** R\$ 249.989,00 (mensal). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 06 (seis) meses em caráter emergencial, sendo rescindido de forma automática na hipótese

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

de superveniência de licitação exitosa e efetiva execução dos serviços pela empresa a ser contratada. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: 020602-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 15.452.1011.1047.1047 – Gestão Integrada de Resíduos Sólidos 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica VALOR TOTAL: R\$ 1.499.934,00 FORO: Foro da Comarca de Ji-Paraná/RO LENI MATIAS Procuradora-Geral Decreto n.0016/GAB/PMJP/2013.

Destarte, segundo a Senhora Leni Matias (fls. 490/505) e o Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior (fls. 499/559), em 10/01/2013 o Prefeito Municipal homologou o procedimento licitatório com fulcro no artigo 24, IV da Lei nº 8666/93 e adjudicou o objeto da licitação à empresa COOLPEZA Serviços de Limpeza Urbana LTDA-ME, o que foi publicado no Diário Oficial do Município nº 1490 de 10 de janeiro de 2013, de forma que o artigo 26 da Lei nº 8666/93 foi devidamente cumprido, pois o Aviso de Dispensa ocorreu na referida data e não em 01/02/2013 como afirmado pelo corpo técnico.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Município visando a formalização do contrato, o qual se materializou com a sua assinatura, restando identificado como Contrato nº 001/PGM/2013, o que implicou na publicação do Extrato Resumido do Contrato no Diário Oficial do Município nº 1506 de 01 de fevereiro de 2013.

No entanto, reconheceram a falha da Administração em não constar tais publicações nos autos administrativos, justificando que se tratava de início de gestão, a qual iniciou em 01/01/2013, além do grande número de processos que caminhavam concomitantemente, mas que as citadas publicações já se encontram inseridas no Processo Administrativo nº 129/2013, razão pela qual pugnam pela elisão da irregularidade por se tratar de mera impropriedade técnica.

Desta feita, após analisar as justificativas apresentadas, bem como os documentos anexados pelos responsáveis, verificou-se que os mesmos obtiveram êxito em comprovar que houve atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93, visto que restou comprovada a publicação da dispensa de licitação no Diário Oficial do Município dentro do prazo previsto no referido dispositivo legal, a despeito da ausência de prova da publicidade no Processo nº 129/2013, que foi posteriormente corrigida, de modo que **a irregularidade em exame deve ser afastada.**

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ DE ABREU BIANCO – EX-PREFEITO MUNICIPAL (CPF: 136.097.269-20).

3.2. Apresentar razões de justificativas quanto aos fatos articulados pelo MPC via Parecer nº 251/2013 (fls. 300/304-v), haja vista a demonstração de ausência de planejamento do Gestor em promover ações essenciais à manutenção do controle permanente dos contratos de serviços de natureza contínua – o que possibilitaria a prorrogação, em tese (quando possível e viável) ou o início e a conclusão do procedimento licitatório antes do término de vigência do ajuste anterior – evitando-se que a gestão vindoura do Município procedesse à contratação emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, alegando situação emergencial.

O Senhor José de Abreu Bianco apresentou as suas razões de justificativas às fls. 824/828, anexando documentos comprobatórios de suas alegações às fls. 829/871, aduzindo, inicialmente, que, durante a sua gestão, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná eram realizados pela Empresa Marquise S/A, vencedora da Concorrência Pública nº 003/CPL/PMJP/2009, cujo contrato vigorou até o dia 30 de dezembro de 2012, sendo este um dos fatores que contribuiu para a não prorrogação do contrato, haja vista que o seu mandato se encerraria em 31 de dezembro de 2012.

Ademais, alegou que possibilitou aos novos gestores vencedores nas eleições realizadas em 07/10/2012 o mais amplo conhecimento sobre a situação da Administração Municipal mediante o Decreto nº 17816/GAB/PMJP/2012, o qual nomeou comissão de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

transição presidida pelo Senhor Marcito Aparecido Pinto, por indicação do Prefeito eleito (fls. 825/828).

Ainda, sustentou que no dia 09/11/2012 encaminhou à referida comissão a relação solicitada mediante o Ofício nº 005/2012/PEJP-CT de 05/11/2012, contendo todos os contratos administrativos firmados pelo Município visando a não interrupção da aquisição de bens de consumo e de serviços públicos essenciais à população.

Além disso, afirmou ter determinado a realização de nova licitação para a contratação de empresa para a prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, apesar da complexidade que envolvia o assunto, pois seria necessário tratar também da destinação do lixo, tanto que no dia 05/11/2012 foi publicado o Edital de Concorrência Pública nº 002/2012 com abertura designada para o dia 27/12/2012.

No entanto, por decisão emanada desta Corte de Contas em 19/12/2012, no Processo nº 4881/2012 (Decisão nº 156/2012/GCJGM), foi determinada a suspensão do referido certame licitatório, fato que, segundo o defendente, é capaz de afastar a sua reponsabilidade, pois a conclusão do certame não ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por fim, sustentou que não foi negligente, omissor e nem agiu sem planejamento durante a sua gestão enquanto Prefeito do Município de Ji-Paraná, conforme pretendeu demonstrar em suas justificativas, razão pela qual as irregularidades que lhe foram imputadas deveriam ser afastadas.

No que diz respeito às alegações do defendente no sentido de que a prorrogação do contrato com a Empresa Marquise S/A não se efetivou porque o seu mandato se encerraria em 31/12/2012 e o contrato findaria em 30/12/12 não prospera, pois gozava de prazo suficiente para adotar as medidas necessárias antes do término da sua gestão.

Quanto às afirmações no sentido de que deu conhecimento aos gestores eleitos no mês de outubro de 2012 acerca dos contratos administrativos firmados pela Administração Municipal com o fim de que adotassem as medidas necessárias para evitar a interrupção de serviços públicos essenciais, tem-se que também são incapazes de eximir o responsável das obrigações que lhe competiam até a data do encerramento do seu mandato em 31/12/2012.

Como bem sustentou o *Parquet* de Contas³, o Contrato nº 259/PGM/2009 firmado com a Empresa Marquise S/A foi prorrogado por 12 meses a contar de 30/12/2011, conforme seu Segundo Termo Aditivo, encerrando-se em 30/12/2012, ou seja, um dia antes do término daquele exercício, fato que contribuiu para demonstrar a falta de zelo do gestor da municipalidade à época no trato de suas atribuições.

Em que pese ter publicado o Edital de Concorrência Pública nº 002/2012 visando a contratação de nova empresa para continuar a prestação do serviço público, a falta de planejamento restou evidenciada em face da ausência de pesquisa de mercado objetivando avaliar a manutenção do contrato, bem como por não ter consultado o particular sobre a intenção de prorrogar o ajuste.

Outrossim, evidente que a iniciativa em promover nova licitação foi tardia, tendo em vista que a abertura da concorrência foi designada para o dia 27/12/2012, o que comprova que não foram adotadas as medidas adequadas visando instaurar e concluir o certame antes do término do contrato vigente, de modo a evitar a descontinuidade do serviço público essencial à população e, notadamente, a necessidade de utilização da contratação direta.

Ademais, não foi a suspensão do certame licitatório por meio da Decisão nº 156/2012/GCJGM - Processo nº 4881/2012/TCE-RO que implicou na imputação da irregularidade em exame, mas sim o fato de o defendente não ter adotado medidas efetivas visando a conclusão do novo procedimento licitatório antes do término da vigência do ajuste anterior, o que levou a gestão subsequente a proceder à contratação emergencial fundamentada no artigo 24, IV da Lei nº 8666/93.

Por todo o acimo exposto, conclui-se que o **Senhor José de Abreu Bianco**, a despeito das argumentações e documentos trazidos aos autos, não desincumbiu do ônus de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

comprovar que adotou as medidas adequadas quanto à promoção de ações essenciais à manutenção do controle permanente dos contratos de serviços de natureza contínua, o que possibilitaria a sua prorrogação ou a conclusão do procedimento licitatório antes do término de vigência do ajuste anterior, o que não ocorreu, visto que não houve intenção na prorrogação e que a abertura do novo procedimento licitatório estava prevista para ocorrer somente em 27/12/2012 enquanto que o encerramento do contrato vigente ocorreria em 30/12/2012, motivos pelos quais **deve permanecer a impropriedade**, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996 ao responsável na exata medida de sua culpabilidade.

DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR – PREFEITO (CPF: 042.321.878-63).

3.3. Comprovar a adoção das medidas necessárias à instauração e conclusão do certame para contratação de empresa especializada na coleta de resíduos sólidos, considerando que o prazo do contrato emergencial era de 180 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, pois do contrário poderá ser considerada ilegal a contratação emergencial realizada.

Segundo o defendente, o Contrato nº 0001/PGM/2013 venceu em 10/07/2013, sendo que em 28/06/2013 foi aberto o Processo Administrativo nº 10608/2013 visando a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos no âmbito do Município para substituir o contrato emergencial então vigente.

Ainda, sustentou que houve demora na realização da licitação porque o órgão responsável possui um quadro de pessoal técnico defasado e inexperiente na elaboração do projeto básico, além de outros fatores externos que implicaram na complicação da gestão municipal.

Aduziu que o certame licitatório havia sido marcado para o dia 09/09/2013, mas a Decisão nº 222/2013/GCESS desta Corte de Contas determinou a suspensão da licitação até ulterior deliberação, sendo que, em 04/10/2013, o Prefeito determinou a anulação do referido certame.

Em consequência disso, visando não interromper a prestação do serviço, como o Contrato nº 001/PGM/2013 não poderia ser prorrogado, pois já havia decorrido o prazo de 180 dias previsto em lei, o Município celebrou o Contrato nº 081/PGM/2013, com fulcro no artigo 24, IV da Lei nº 8666/93, novamente emergencial, conforme Processo Administrativo nº 9902/2013, com prazo de seis meses contados a partir de 10/07/2013. Ao fim, o responsável afirmou que o novo edital de licitação já estava em fase final de elaboração, pugnando pela elisão da irregularidade, sustentando que atuou de forma excepcional e em prol da supremacia do interesse público.

O artigo 24, IV da Lei nº 8666/93 assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) **IV** – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias** consecutivos e ininterruptos, **contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**

Assim, verifica-se que a contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco do prejuízo, não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias, vedada a prorrogação. Supõe-se que durante esse prazo a Administração promoveria licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente.

No caso em tela, o então Prefeito Municipal não apresentou motivos razoáveis para a não conclusão da licitação e ainda **efetivou outro contrato** emergencial com mesmo fundamento, por mais 180 dias e mais uma vez com fundamento no artigo 24, IV da Lei

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

de Licitações, a despeito da não comprovação da situação excepcional neste segundo contrato.

Desta forma, conclui-se que não existem elementos suficientes para caracterizar ou minimamente comprovar a situação excepcional capaz de legitimar a nova contratação emergencial realizada, além do que **não houve a comprovação da adoção das medidas necessárias** à instauração e conclusão do certame para a contratação de empresa antes do término do prazo do primeiro contrato emergencial firmado, sendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996 ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior pela irregularidade em exame na medida de sua contribuição para a ocorrência da ilegalidade.

3.4. Alerta o atual gestor do Município de Ji-Paraná que adote medidas necessárias à manutenção do controle permanente do encerramento dos contratos de serviços de natureza contínua, a fim de possibilitar o início e a conclusão de procedimentos licitatórios antes do término de vigência dos ajustes antecedentes, para que não se repita a realização de contratações precárias.

O atual gestor manifestou-se sobre a referida recomendação alegando que desde o mês de setembro, nas suas reuniões mensais com Secretariado, tem cobrado e enfatizado que o prazo máximo para solicitação de prorrogações contratuais é 15 de novembro de 2013, a fim de que os processos que vencem em 31 de dezembro de 2013, ou antes, não fiquem descobertos, caso haja solução de continuidade, e também que obedeçam as normas e princípios previstos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e nas Instruções e Resoluções Normativas desta Corte de Contas, principalmente no que diz respeito a restos a pagar.

No mais, afirmou que nos processos que não comportem prorrogações, serão realizadas novas licitações antes do termo final, desde que haja interesse da Administração na continuação da prestação dos serviços.

Portanto, verifica-se que o gestor demonstrou estar ciente das recomendações feitas pelo Conselheiro Relator no item “d” do Despacho Decisório de fls. 307/310, de modo que, salvo justificativa plausível, não poderá se eximir de responsabilidade por eventual repetição de contratações precárias em consequência da ausência de planejamento em sua gestão. (grifos no original)

18. Concorde com a Unidade Técnica que as justificativas apresentadas pelo Senhor Jesualdo Pires Ferreira (CPF: 042.321.878-63), atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, e a Senhora Leni Matias (CPF: 547.020.629-72), Procuradora-Geral daquele Município, foram suficientes para afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 do relatório técnico (fls. 877/878), atinente à **publicação intempestiva do instrumento do Contrato nº 001/PGM/2013.**

19. Observa-se dos autos que a contratação emergencial dos serviços em epígrafe, efetuada no processo n. 1129/2013/SEMOSP, fora autorizada pelo Gestor do Município de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, em 3 de janeiro de 2013 (fl. 64). Ademais, colhe-se da documentação enviada pelos jurisdicionados que os extratos de adjudicação e homologação (fl. 343) e do Contrato n. 1/PGM/2013 (fl. 344/346) foram publicados no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná. Em pesquisa ao citado Diário Oficial, foi possível localizar as divulgações, respectivamente, nos dias 10 de janeiro (n. 1.490) e 1º de fevereiro de 2013 (n. 1.506).

20. Importante frisar que os aludidos extratos não constavam inicialmente no feito n. 1129/2013/SEMOSP, os quais só foram inseridos pela Municipalidade em questão, após intervenção desta Corte.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

21. Desse modo, percebe-se que os jurisdicionados em tela lograram êxito em demonstrar atendimento das disposições insertas no artigo 26, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993⁶, notadamente, quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a eficácia do procedimento de dispensa, razão pela qual enseja considerar sanada a impropriedade em tela.

22. Quanto à irregularidade atribuída ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira (CPF: 042.321.878-63), atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relacionada a **comprovar a adoção das medidas necessárias à instauração e conclusão do certame para contratação de empresa especializada na coleta de resíduos sólidos, considerando que o prazo do contrato emergencial era de 180 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, pois do contrário poderá ser considerada ilegal a contratação emergencial realizada (item 3.3, do relatório técnico fls. 879-v/880-v)**, sem delongas, verifica-se que idêntico fato já fora objeto de apreciação no processo n. 3235/2013/TCE-RO, o qual resultou imputação de multa ao citado agente, consoante item II do Acórdão AC1-TC 3195/16, *verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL a contratação direta, sem licitação, fundada no Contrato n° 081/PGM/2013, celebrado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná e a empresa Coolpeza Serviços de Limpeza Urbana Ltda-ME, em face à emergencialidade — não obstante fabricada — e à essencialidade do serviço contratado.

II – **APLICAR MULTA ao Senhor JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR, Prefeito do Município de Ji-Paraná, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, consistente na **contratação direta, sem licitação, materializada em inobservância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, insculpidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, c/c o art. 24, IV da Lei Federal n° 8.666/93**, bem como pela contratação de empresa sem licença prévia específica para a realização de serviços de coleta, transporte, destinação e tratamento de resíduos sólidos, em desatenção à Resolução n° 237/1997 – CONAMA, notadamente ao art. 8º, I, bem como à Resolução RDC n° 306, de 07 de dezembro de 2004 (alíneas “a” e “b” do item I).

[...]

IX – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos. (grifo nosso)

23. Salienta-se que tal deliberação da Corte ocorreu após as conclusivas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, consignadas nestes autos.

24. Em consulta realizada sobre a execução da penalidade aplicada no referido *decisum*, localizou-se o processo n. 390/2017/TCE-RO, concernente ao Pedido de Reexame manejado pelo atual Gestor do Município de Ji-Paraná, alegando, em suma, que a decisão colegiada teria sido contraditória ao aplicar multa (item II) e considerar legal a dispensa de licitação que culminou no Contrato n°

⁶ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n° 11.107, de 2005)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

081/PGM/2013 (item I), resultando no conhecimento e provimento do recurso, cujos termos do Acórdão AC2-TC 00285/17 se transcreve a seguir:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior – na qualidade de Prefeito do Município de Ji-Paraná (2013), contra os termos do Acórdão AC1-TC 03195/16 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Conceder provimento ao presente Pedido de Reexame, para **excluir a multa imposta no item II do AC1-TC 03195/16** (Autos n. 03235/13) ao Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior** – Prefeito Municipal (2013), haja vista a existência de contradição no Acórdão, uma vez que o procedimento de Contratação Direta, motivador da sanção aplicada ao interessado, foi considerado Legal por esta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor **Jesualdo Pires Ferreira Júnior**, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

25. Dessarte, considerando que a falha em tela já fora objeto de apreciação nos autos n. 3235/2013/TCE-RO⁷, entendo que a proposta do Corpo Instrutivo atinente à aplicação de multa ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira, em razão da falha *sub examine*, resta prejudicada sob pena de ocorrência de *bis in idem*, ou seja, dupla apenação sobre o mesmo fato, conforme remansosa jurisprudência desta Corte de Contas.

26. Concernente irregularidade atribuída ao Senhor José de Abreu Bianco (CPF: 136.097.269-20), Ex-Prefeito Municipal, pela **ausência de demonstração de planejamento do Gestor em promover ações essenciais à manutenção do controle permanente dos contratos de serviços de natureza contínua – o que possibilitaria a prorrogação, em tese (quando possível e viável) ou o início e a conclusão do procedimento licitatório antes do término de vigência do ajuste anterior – evitando-se que a gestão vindoura do Município procedesse à contratação emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2, do relatório técnico fls. 878-v/879-v)**, entendo de forma diversa às conclusivas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

27. No relatório do Corpo Instrutivo, à fl. 878-v, fora mencionado o processo n. 4881/2012⁸, no qual se examinou a legalidade do Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência Pública n. 2/CPL/PMJP/2012, que teve por objeto a concessão administrativa de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e implantação e operação do centro de tratamento de resíduos do Município de Ji-Paraná.

⁷ Teve como Relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em virtude de este ser o relator das contas do Município de Ji-Paraná, quadriênio de 2013 a 2016.

⁸ Esta licitação foi anulada pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, após intervenção deste Tribunal de Contas.

Acórdão AC1-TC 02272/17 referente ao processo 01882/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

28. Em pesquisa aos citados autos foi possível detectar as razões de justificativas apresentadas pelo ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, José de Abreu Bianco (fls. 1129/1130, do processo n. 4881/2012), cujo teor, no que é pertinente, reproduz-se a seguir:

Quanto à questão envolvendo a realização de nova licitação ou procedimento administrativo para a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, informamos que, após a realização de vários estudos, e de Audiência Pública, em 07 de março de 2012, foi sancionada a Lei Municipal nº 2270, que institui a Política Municipal de Saneamento Básico - PMSB, que, dentre outras coisas trata dos serviços de água e esgoto e do manejo de resíduos sólidos.

Nessa mesma data, foi sancionada a Lei Municipal nº 2271, que cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do município de Ji-Paraná - AGERJI que, dentre outras atribuições tem a de regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico do município.

No dia 30/04/2012 a minuta do Edital de Licitação da Concessão de Serviços Públicos de Limpeza e Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Ji-Paraná, e seus anexos, são postos à Consulta Pública, no site da Prefeitura (www.ji-parana.ro.gov.br).

Em 18/05/2012 ocorre a primeira Audiência Pública, para apresentação e discussão do Plano Setorial dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná.

Na data de 21/05/2012 ocorre a realização de Segunda Audiência Pública, para apresentação e discussão do projeto de Concessão de Serviços Públicos de Limpeza e Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Ji-Paraná e do respectivo Edital de Licitação e seus anexos.

No dia 01/06/2012 o Plano Setorial de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos é posto à Consulta Pública no site da Prefeitura Municipal.

No último dia 14/06/2012 houve a realização de terceira Audiência Pública, para discussão do Plano Setorial dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná.

Desde o último dia 15 de setembro, encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal a versão final do Plano Setorial de Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

Atualmente, está sendo elaborado os estudos finais visando a elaboração de Edital de Concorrência Pública, na modalidade de Parceria Público Privada, onde será previsto uma concessão de 30 (trinta) anos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Feitas estas explanações, através das quais se esclarece e justifica os fatos ocorridos, afastando assim qualquer indício de cometimento das irregularidades administrativas apontadas, e com a documentação que esta acompanha, faço o presente encaminhamento para a elevada apreciação de V. Excelência, requerendo sejam acolhidas, por ser da mais salutar justiça.

29. Tais esclarecimentos, inclusive, foram transcritos no Relatório da Secretaria Regional de Ji-Paraná (fls. 1461/1462, do processo 4.881/2012).

30. Naquela oportunidade, o então Gestor do Município de Ji-Paraná juntou às razões de justificativas cópias do instrumento contratual e dos termos aditivos referentes ao atual contrato de prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município, além de outros documentos referentes ao processo administrativo municipal nº 11202/09, valendo citar o Projeto Básico, o Edital e Minuta Contratual, Atas de Licitação, bem como apresentou cópia do Plano Municipal de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná finalizado em agosto de 2012 (fls. 1248/1446).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

31. Com efeito, percebe-se que durante o exercício de 2012 o Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná adotou várias providências que envolviam a prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos daquela urbe, dentre as quais destaco o Plano Municipal de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná finalizado em agosto de 2012.

32. Embora seja possível questionar os motivos pelos quais a Concorrência Pública n. 2/CPL/PMJP/2012 não fora realizada com tempo hábil antes de findar o mandato do então Gestor Municipal, assim como fez a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, o mesmo não se pode dizer sobre a inércia e priorização daquele Poder Executivo em relação ao tema prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos naquela localidade, consoante se vê nos autos n. 4.881/2012.

33. Por esse motivo, entendo que a impropriedade em questão deve ser mitigada, pois os atos realizados pelo ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, José de Abreu Bianco, durante o exercício de 2012, evidenciam mobilização e preocupação com a prestação de serviços em voga, que avançou até agosto de 2012, com a elaboração Plano Municipal de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o qual serviu inclusive de parâmetro para elaboração do Edital de Concorrência Pública⁹.

34. Dessarte, dissentindo dos entendimentos da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, infiro que a falha em questão deve ser mitigada.

35. *Ex positis*, em convergência parcial com o teor da conclusiva manifestação da Unidade Técnica (fls. 876/881) e do opinativo do Ministério Público de Contas, emitido no Parecer n. 323/2016-GPGMPC (fls. 889/900) da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

I - Considerar prejudicada, em parte, a Fiscalização de Atos e Contratos realizada neste processo, visto que nos autos 3235/2013/TCE-RO foram analisadas idênticas dispensas de licitações atinentes à contratação emergencial de empresa para coleta de resíduos sólidos domiciliares, urbano e de saúde, realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, durante o exercício de 2013, com reflexo direto nas irregularidades apuradas neste feito, descritas a seguir:

1.2 - De responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná (início do mandato: 1º/1/2013), CPF n. 042.321.878-63 e **Leni Matias, Procuradora-Geral do Município**, CPF n. 547.020.629-72: infringência ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93, haja vista a publicação intempestiva do instrumento do Contrato n. 1/PGM/2013;

1.2 - De Responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná (período: 1º/1/2009 a 31/12/2012), CPF n. 136.097.269-20: ausência de planejamento durante a sua gestão por não promover ações essenciais à manutenção do controle permanente dos contratos de serviços de natureza contínua – o que possibilitaria a prorrogação (quando possível e viável) ou o início e a conclusão do procedimento licitatório antes do

⁹ Mencionado, por exemplo, no subitem 4.2.1 do Edital de Concorrência Pública n. 2/CPL/PMJP/2012. Disponível no sítio eletrônico <http://www.ji-parana.ro.gov.br/layout2013/licitacoes-finalizadas.php>

Acórdão AC1-TC 02272/17 referente ao processo 01882/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

término de vigência do ajuste anterior – evitando-se que a gestão vindoura do Município procedesse à contratação emergencial fundamentada no art. 24, IV da Lei n. 8666/93;

1.3 - De Responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná (início do mandato: 1º/1/2013), CPF n. 042.321.878-63: violação aos princípios da legalidade, moralidade e da eficiência previstos no *caput* do art. 37 da CF/88 c/c violação ao inciso XXI do mesmo art. 37 da Magna Carta pela realização de contratação direta, por dispensa de licitação fora do disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8666/93.

II – Excluir a responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, CPF n. 042.321.878-63 e **Leni Matias, Procuradora-Geral do Município**, CPF n. 547.020.629-72, quanto à impropriedade descrita no item 1.1 desta decisão, porquanto as razões de justificativas encaminhadas a esta Corte pelos jurisdicionados (fls. 499/822) foram suficientes para demonstrar atendimento às disposições do artigo 26, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993.

III – Abster de aplicar multa ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, CPF n. 042.321.878-63, quanto à impropriedade descrita no item 1.3 desta decisão, porquanto tal falha fora apreciada no processo n. 3235/2013/TCE-RO, resultando na aplicação de multa a este agente, conforme consignado no item II do Acórdão AC1-TC 3195/16, tendo sido esta penalidade afastada por meio do Acórdão AC2-TC 00285/17 (processo n. 390/2017/TCE-RO).

IV - Abster de aplicar multa ao Senhor José de Abreu Bianco, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, CPF n. 136.097.269-20, quanto à impropriedade descrita no item 1.2 desta decisão, visto que há nos autos n. 4.881/2012 (relacionado ao exame da matéria em questão) evidências suficientes para mitigar a impropriedade a ele atribuída, notadamente, que durante o exercício de 2012 o agente adotou várias providências concernentes à prestação de serviços de limpeza e manejo de resíduos sólidos daquela localidade, dentre as quais se destaca a elaboração de Plano Municipal de Limpeza Urbana, Manejo e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ji-Paraná finalizado em agosto de 2012, o que evidencia a mobilização e preocupação com a prestação desses serviços.

V - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público deste Estado visando conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes quanto o Processo 2013001010000196 (notícia de fato).

VII – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

É como voto.

Em 12 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR